DELIBERAÇÃO AC00 - 3496/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3380/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1826114
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** VOLMAR VICENTE FILIPPIN
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – NOTA DE EMPENHO – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA NO EDITAL – HABILITAÇÃO DOS LICITANTES – DOCUMENTOS DE REGULARIDADE JUNTO AO INSS E FGTS – DÉBITOS TRABALHISTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – FIM DA GESTÃO – ENCAMINHAMENTO DE CERTIDÕES – CNDT – EXIGÊNCIA FACULTATIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA DA LICITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A apresentação das certidões de regularidade junto ao FGTS e INSS supre a falha, em que pese não ter sido exigido no edital de convite, bastando-se ressalvar a impropriedade e recomendar ao atual gestor que adote as medidas necessárias para que não se repita, assim como a exigência da CNDT é facultativa ao gestor dispensar, quando da realização na modalidade Convite, o que motiva o julgamento regular com ressalva do procedimento licitatório.

Confirmado o fim da gestão do recorrente, resta comprovada a ausência de responsabilidade pela remessa dos documentos, não havendo que se falar em multa pelo encaminhamento intempestivo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Volmar Vicente Filippin,** para o fim de alterar o juízo antes formado no feito na **Decisão Singular DSG-G.JD – 2703/2017**, no seguinte sentido: **Alterar o item "I"** para declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 802/2012 (1ª etapa), nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os Incisos I, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013; e **Alterar o item "II"** para declarar a **regularidade** da formalização da Nota de Empenho nº 1132/2012 (2ª etapa), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013; **excluir item "IV",** referente à multa aplicada ao Senhor Volmar Vicente Filippin, por restar demonstrado que ele não deu causa à remessa intempestiva, bem como pelo acatamento das justificativas apresentadas; e **recomendar,** nos termos do art. 59, §1° da Lei Complementar n° 160/2012, ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, em especial à exigência da documentação de habilitação nas licitações na modalidade Convite, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; bem como **manter inalterados os demais itens.**

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Secretário Municipal de Educação de Campo Grande/MS à época, **Senhor Volmar Vicente Filippin** (RG n° 619.757 SSP/MS e CPF/MF 139.693.661-00), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD – 2703/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1526, do dia 10 de abril de 2017, que deliberou:

> **[...]**
>
> **I –** Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 802/2012 (1ª etapa), nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os Incisos I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013;
>
> **II-** Pela **IRREGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 1132/2012 (2ª etapa), nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> **III –** Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho nº 1132/2012, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> **IV –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Volmar Vicente Filippin, ordenador de despesas à época, nos termos do Inciso I, do Artigo 44, artigo 46 e artigo 42 IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator e pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.
>
> **V-** Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o **Senhor Volmar Vicente Filippin**, apresenta apelo (peça 01), onde requer o cancelamento da multa arbitrada em virtude da intempestividade, bem como o julgamento pela regularidade do procedimento licitatório e formalização contratual.

Em suma, o recorrente aduz:

> [...]
>
> Considerando que o objeto contratado resultou em melhores serviços públicos, em atendimento à nova exigência inserida em nossa Carta Magna, no “caput” do art. 37, qual seja: o princípio da eficiência;
>
> Considerando que todos os preceitos legais foram observados;
>
> Considerando que a Lei faculta ao administrador público dispensar no todo ou em parte a documentação prevista nos arts. 28 a 31 da LLCA; Considerando que a Certidão Negativa de Débitos trabalhistas também está entre a documentação que pode ser dispensada na fase de habilitação, por isto, a mesma não foi

exigida, posto que, o art. 195, § 3° da Carta Magna não foi alterado quando da edição da Lei Federal n, 12.440/11;

Considerando que, em atenção ao art. 195 § 3° da Constituição Federal foi exigido da empresa vencedora as Certidões Negativas de Débitos junto ao INSS e FGTS da vencedora, que seguem, em anexo;

Considerando a mudança de gestão administrativa início de 2013 e havia transcorrido, apenas 04 dias úteis para envio dos documentos referentes ao pagamento da despesa ora em testilha e já não nos encontrávamos mais à frente do Órgão;

Considerando que o contrato em comento foi executado regularmente e que os produtos foram entregues a contento;

Considerando que não houve em nenhuma hipótese, qualquer prejuízo aos cofres do Município, uma vez que houve despesa, porém, produtos também foram adquiridos e estes proporcionaram benefícios evidentes para a população.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo **parcial deferimento das razões** apresentadas, acatando as justificativas quanto à remessa intempestiva dos documentos.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou pelo **conhecimento e parcial provimento** ao recurso, com a seguinte conclusão:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Volmar Vicente Filippin, Ex-secretário Municipal de Educação de Campo Grande/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II - DAR PROVIMENTO PARCIAL** à Súplica em questão, a fim de excluir a multa imposta ao Recorrente, referente à remessa intempestiva dos documentos da execução financeira do Empenho n. 1132/2012, mantendo-se inalterados os demais comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.JD - 2703/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> **III - COMUNICAR** o resultado do julgamento ao Recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD – 2703/2017** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo parcial provimento do presente recurso para o fim de excluir a multa referente à remessa intempestiva.

Verifico que as irregularidades destacadas na decisão recorrida referem-se à falta de exigência, na habilitação dos licitantes, dos documentos referentes à regularidade junto ao INSS, FGTS e de débitos trabalhistas, bem como a remessa intempestiva da documentação.

Em relação à intempestividade na remessa, acompanho o entendimento exarado pelos órgãos de apoio, tendo se confirmado que a consumação da intempestividade deu-se após o fim da gestão do recorrente. Deste modo, julgo pela exclusão da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa.

Já no tocante à irregularidade no procedimento licitatório e formalização contratual, deixo de acompanhar o entendimento dos órgãos de apoio.

Isto porque o recorrente apresenta as certidões de regularidade junto ao FGTS e INSS (fls. 22-23) e a apresentação desses documentos supre tal falha, em que pese não ter sido exigido no edital de convite, bastando-se ressalvar esta irregularidade.

Por outro lado, no que diz respeito à exigência da CNDT, entendo que o recorrente tem razão em suas alegações. Pois de fato o §1° do art. 32 [1] da Lei n° 8.666/93 faculta ao gestor dispensar, quando da realização de Carta Convite, alguns documentos de habilitação, dentre eles a CNDT (art. 29, V).

A lei possibilita tal dispensa porque na realização de Convite as empresas convidadas, em regra, já possuem prévio cadastro junto ao órgão, entendendo-se desnecessário a reapresentação de todos os documentos de habilitação. Abre-se assim uma discricionariedade para gestor exigir os documentos elencados entre os artigos 28 a 31 da Lei de Licitações e Contratos.

Assim, entendo ser possível o julgamento pela regularidade, tanto do convite quanto da formalização da nota de emepnho, expedindo-se, entretanto, recomendação para que o jurisdicionado se atente à exigência dos documentos obrigatórios na fase de habilitação, em especial os referentes à regularidade junto ao INSS e FGTS.

[1] Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.
§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

DISPOSITIVO

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado interposto pelo Secretário Municipal de Educação de Campo Grande/MS à época, **Senhor Volmar Vicente Filippin** (RG n° 619.757 SSP/MS e CPF/MF 139.693.661-00), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Decisão Singular DSG-G.JD – 2703/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1526, do dia 10 de abril de 2017 – no seguinte sentido:

1) Alterar o item "I" para declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 802/2012 (1ª etapa), nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os Incisos I, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

2) Alterar o item "II" para declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 1132/2012 (2ª etapa), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013;

3) Excluir item "IV", referente à multa aplicada ao Senhor Volmar Vicente Filippin, por restar demonstrado que ele não deu causa à remessa intempestiva, bem como pelo acatamento das justificativas apresentadas;

4) Recomendar, nos termos do art. 59, §1° da Lei Complementar n° 160/2012, ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, **em especial à exigência da documentação de habilitação nas licitações na modalidade Convite**, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

5) Manter inalterados os demais itens; e

6) 3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ELL
SETAC – MSS/dssm